



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.174 - PA (2014/0258591-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RICARDO MOURA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MOURA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ALISSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 33 E 40, I DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 1º, § 1º DA LEI 12.850/13. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente ante as interceptações telefônicas realizadas por período considerável, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente, em tese, integraria complexa organização criminosa, com atuação permanente, voltada para a prática de tráfico internacional de entorpecentes (**Precedentes do STJ**).

V- Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.174 - PA (2014/0258591-1) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALISSON PEREIRA DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pela col. 3ª Turma do eg. **Tribunal Regional Federal da Primeira Região.**

Depreende-se dos autos que a Polícia Federal, no curso de investigação criminal, identificou a existência de uma organização criminosa, voltada para o tráfico internacional de drogas, por esse motivo representou pela prisão preventiva dos envolvidos. Desta feita, o Juízo da 1ª Instância decretou a prisão preventiva dos integrantes da organização, dentre os quais, o ora paciente, por supostamente de ter praticado os delitos previstos nos artigos 33 e 40, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 1º, § 1º da Lei 12.850/2013.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sob a alegação de que não há fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. O eg. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06 E ART. 1º, §1º, DA LEI 12.850/13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DELITUOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Os fortes indícios da participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas evidenciam sua periculosidade, justificando a decretação da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública.

2. A necessidade de interromper ou diminuir as atividades da organização criminosa também se mostra suficiente para sustentar o decreto prisional preventivo para resguardo da ordem pública.

3. As condições pessoais favoráveis do paciente não possuem relevância, quando persistentes os requisitos da prisão preventiva" (fl. 215).

Daí o presente **mandamus**, no qual aduz o impetrante a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar do paciente. Sustenta, ainda, que suas **condições pessoais** seriam favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 218-219.

Informações prestadas às fls. 226-228 .

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 258-261, manifestou-se pelo não conhecimento do **mandamus**, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.174 - PA (2014/0258591-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 33 E 40, I DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 1º, § 1º DA LEI 12.850/13. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente ante as interceptações telefônicas realizadas por período considerável, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente, em tese, integraria complexa organização criminosa, com atuação permanente, voltada para a prática de tráfico internacional de entorpecentes (**Precedentes do STJ**).

V- Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente .

Contudo, da análise dos autos, verifico que o **mandamus** não pode ser conhecido.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou**, de forma concreta, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR
- FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - *A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes” (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal e de se assegurar a aplicação da lei penal, notadamente se considerado que o paciente, aparentemente, é integrante de uma extensa organização internacional de tráfico de drogas.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Cuida-se de representação do Delegado da Polícia Federal pela prisão preventiva dos investigados MARCOS JOSÉ DIAS, vulgo "NENA", CPF nº 092.619.708-85, MARLOS ALBERTO DE PAULA BALÇACAR, CPF 841.418.401-49; ENLIL OLIVEIRA DA SILVA, CPF 322.573.251-68; MARCOS DARIO JA1MES GUTIERRES, vulgo "TONY"; CYBELLE ANDRADE RUAS, CPF: 006.105.073-38; **ALISSON PEREIRA DA SILVA**, CPF 786.114.232-91, ISAIAS GRETTE DA SILVA, CPF 635.265.069-49; JAIRO ALONSO ROA CIBAQUE; MAURÍCIO CASTANEDA LANCHE1ROS; ROBERTO CARLOS PIRES DE ANDRADE, vulgo "LYON", CPF 226.977.722, OSMAYLLE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 675.918.092-53, vulgo "HULK"; GILD1CÉLIO ALVES DE SOUZA, CPF: 842.965.262-00; CRISTLANO OLIVEIRA MARTINS, CPF 011.214.092-02; ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA, vulgo "LOIRIM", CPF 046.710.34379; ILDE1R FERREIRA LOPES, vulgo "DÉ", CPF 537.390.351-53; ROMULO TERCIO SOUSA OLIVEIRA, vulgo "TÉRCIO ELESBÃO", CPF 030.279.343-76 e DHONY SOUZA DOS SANTOS, CPF 822.351.802-30, **ao argumento de garantia da ordem pública, por serem membros de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes**, bem como buscas e apreensões nos domicílios e locais de residência de todas as pessoas para as quais se representou pela decretação de prisão preventiva e pedido de medida cautelar para destruição da pista de pouso clandestina localizada na cidade de Jacundá.

[...]

Conforme apurado na investigação procedida pela Polícia Federal, permitiu-se **a identificação dos integrantes da referida organização, que seria formada por 3 grupos: o grupo I, denominado "braço" internacional da organização criminosa**, que seria liderado pelo traficante MARCOS JOSÉ DIAS, vulgo "NENA" e possui como integrantes MARLOS ALBERTO DE PAULA BALÇACAR; ENLIL OLIVEIRA DA SILVA; MARCOS DARIO JA1MES GUTIERRES, vulgo "TONY", JAIRO ALONSO ROA CIBAQUE, MAURÍCIO CASTANEDA LANCHE1ROS; CYBELLE ANDRADE RUAS e **ALISSON PEREIRA DA SILVA**. O **grupo II, formado por traficantes regionais**, e que tem como integrantes: ISAIAS GRETTE DA SILVA; ROBERTO CARLOS PIRES DE ANDRADE, vulgo LYON; OSMAYLLE ALVES DE OLIVEIRA, vulgo HULK e CRISTIANO OLIVEIRA MARTINS, CPF 011.214.092-02. E o **grupo III**, que teria como integrantes os traficantes: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA, vulgo "LOIRIM"; ILDE1R FERREIRA LOPES, vulgo DÉ; ROMULO TERCIO SOUSA OLIVEIRA, vulgo "TÉRCIO ELESBÃO"; JOSÉ DE ARIMATÉIA, vulgo "TEÍNHA" e JESUS FILGUEIRA BATISTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Conforme alhures exposto, restou configurada a materialidade dos crimes, haja vista que esta se encontra sobejamente exposta através de todos os indícios de provas carreados, principalmente as comunicações telefônicas, as fotos e mensagens de texto reproduzidas nos autos nº 5477-19.2013.4.01.3901 e na representação de fls. 03-71.

No que atine aos indícios de autoria, passo a analisar, individualmente, participação de cada um dos representados.

ALISSON PEREIRA DA SILVA mantém relação estreita com MARLOS e CYBELLE. Além de contatos com "TONY". Segundo as conversas interceptadas, a participação dele na ORCRIM consiste no financiamento da organização, com o intuito de obter "lucro fácil" com as empreitadas criminosas a serem praticadas.

As degravações abaixo, de diálogos realizados por Alisson e demais investigados, entre eles CYBELLE, ratificam a participação do investigado na ORCRIM.

[...]

Por todo o exposto sobre os investigados, não me restam dúvidas sobre os fortes indícios de autoria dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, organização criminosa e extorsão.

Assim, até aqui, verifica-se a existência de crimes e indícios suficientes de autoria.

No que diz respeito à análise da ocorrência do segundo requisito, quanto aos integrantes da ORCRIM, entendo estarem presentes não apenas uma, mas três das hipóteses dispostas no art. 312, do CPP, quais sejam: a necessidade de garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

[...]

Por tudo que já fora exposto sobre os membros da referida organização, deixá-los em liberdade constituiria em verdadeiro atentado à Garantia da Ordem Pública, diante da altíssima possibilidade de reiteração em crimes da espécie, denotada sobretudo pelo poder aquisitivo dos integrantes da organização criminosa, a dedicação conferida por seus membros a atividades ilícitas, e o estreito contato com outras facções criminosas.

Acrescente-se que o caráter transnacional dos crimes praticados, bem como a constante mobilidade dos representados no território nacional e estrangeiro evidenciam uma grande possibilidade de que os integrantes da ORCRIM fujam, inclusive para outros países, o que inviabilizaria aplicação da lei penal e comprometimento da instrução criminal" (fls. 91-94 e 105 e 117-119 - grifei).

Faz-se necessário ressaltar o que ficou consignado por ocasião da prolação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

r. decisão que decretou a prisão preventiva, no sentido de que as interceptações telefônicas realizadas apontaram para a **contínua e reiterada prática do tráfico de internacional de drogas em grande escala**, tendo o paciente função importante na associação, a evidenciar a **real necessidade da prisão cautelar decretada**.

Acerca do tema, cito os seguintes julgados desta eg. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE IN CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada especialmente para a necessidade da garantia da ordem pública, sendo enfatizado em primeiro grau o transporte de grande quantidade de drogas, além de **trata-se de grupo com considerável grau de organização, consignando o Tribunal a quo a periculosidade dos inculpados, posto integrar grupo criminoso organizado para a prática do crime de tráfico de drogas**.

2. Recurso a que se nega provimento" (HC n. 49505, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 5/9/2014 - grifei).

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

1. **A participação do recorrente em organização criminosa, voltada à traficância de drogas, em que desempenhava a função de fornecedor dos entorpecentes aos outros comparsas que a vendiam, evidencia sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.**

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

[...]

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 48750, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 26/8/2014 - grifei).

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. **A prisão cautelar contém suficiente fundamentação.** Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como **delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa no tráfico de drogas, destacada a participação da paciente, motivo idôneo para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.** Precedente da Suprema Corte.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 277037, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 10/4/2014 -grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram **fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, enfatizando que se cuida de prisão decretada em razão da prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, envolvendo engendrado grupo organizado, especializado no comércio vultoso e variado de drogas, em diversos estados da Federação, do qual a recorrente agia inclusive aliciando menores. Assim, evidente a sua acentuada periculosidade, de modo a colocar em risco a ordem pública, ainda mais, pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (RHC n. 42839, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 19/3/2014 -grifei).

É necessário asseverar, ainda, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: **HC** n. 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; **HC** n. 297221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; **HC** n. 297931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Assim, dada as particularidades acima citadas, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0258591-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.174 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00287193620144010000 26101920144013901 287193620144010000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO MOURA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MOURA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ALISSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.